SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 864369 - SP (2023/0389246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO GARCIA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	:	JOVINO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento reiterado da Sexta Turma desta Corte, o fato de o agente estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas não caracteriza justa causa para a revista pessoal.

2. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas ilicitamente e absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40429274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:01:23
Código de Controle do Documento: 36faab15-4756-4cef-b4ea-6ef60bb28a28

HABEAS CORPUS Nº 864369 - SP (2023/0389246-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO GARCIA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	:	JOVINO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. Conforme entendimento reiterado da Sexta Turma desta Corte, o fato de o agente estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas não caracteriza justa causa para a revista pessoal.
2. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas ilicitamente e absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Rodrigo Garcia dos Reis**, condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa (Autos n. 1501464-25.2021.8.26.0559, da 5ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP).

Aponta-se como autoridade coatora o Oitavo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Revisão Criminal n. 2218935-70.2023.8.26.0000).

Busca-se a concessão liminar do *writ para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas com a abordagem policial ilegal, com a consequente absolvição do paciente* (fl. 8). Aduz-se que *nada foi dito acerca de eventual suspeita de que estivesse o paciente com entorpecentes* (fl. 6), não bastando, para tanto, *o fato de o acusado estar em local de ponto de venda de drogas, sem descrição de elementos mínimos*

Documento eletrônico VDA40429269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:01:23
Código de Controle do Documento: 36723f28-9b8c-440e-98c3-ec923fe11a73

sobre a conduta (fl. 6).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 845.413/SP).

Indeferi o pedido liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 56/74).

É o relatório.

VOTO

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que não há ilegalidade a ser sanada na espécie, aduzindo que os policiais *abordaram o acusado com base em fundadas suspeitas da prática delitiva* (fl. 66), vejo a situação de outro modo. Para mim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente é manifesto.

Eis o que constou da sentença (fls. 31/33 - grifo nosso):

> [...] Não procedem as nulidades alegadas. Os policiais foram firmes e uníssonos ao narrar a dinâmica dos fatos, esclarecendo que **Rodrigo estava parado em frente a local conhecido como ponto de tráfico, sendo motivada a abordagem por seu comportamento suspeito**. [...] Os policiais militares Rodrigo Antônio e Bruno Balsanelli, na fase policial (fls. 03/04 e 05), bem como em juízo, narraram que **estavam em patrulhamento pelo bairro João Paulo II e quando passaram pela rua Pedro Barbosa, avistou um indivíduo em frente à casa abandonada de numeral 286, local conhecido como ponto de venda de drogas, o que motivou a abordagem**. Identificaram o indivíduo como sendo o réu Rodrigo Garcia e, em revista pessoal, encontraram em seu poder dois invólucros plásticos contendo porções de crack fragmentada bem como portava a quantia de R$ 105,00 em dinheiro. [...]

E o Tribunal, por sua vez, assim se manifestou (fls. 13/14 - grifo nosso):

> [...]
> No caso dos autos, respeitado entendimento em sentido contrário, **não se verificou ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais militares**.
> De fato, como se depreende da leitura dos artigos 240, § 2º, e 244, da legislação processual penal, possível a busca pessoal por agentes da lei sem mandado judicial, a medida só é admitida quando houver fundada suspeita de que o indivíduo carregue consigo objetos ilícitos, isto é, se presentes indícios do cometimento de delito por ele.
> E, **no caso dos autos, restou esclarecido pelos policiais militares que, estranhando o fato do réu estar em frente a uma casa abandonada, local conhecido como ponto de venda de drogas da cidade, postado sozinho em atitude suspeita, tal conduta acabou por motivar a abordagem** por trazerem indícios de que o réu ali estava cometendo ato ilícito, tendo então procedido à revista.

Documento eletrônico VDA40429269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:01:23
Código de Controle do Documento: 36723f28-9b8c-440e-98c3-ec923fe11a73

> Não se pode dizer, dessa forma, que não havia fundada suspeita para a revista realizada **eis que se encontrava, sozinho e postado em local conhecido como ponto de narcotráfico, apresentando atitude suspeita diante da aproximação da equipe, o que foi possível notar em razão da experiência dos profissionais na detecção de comportamentos dignos de maior atenção**.
>
> Tampouco é possível dizer que, no caso dos autos, não havia um justo motivo para os agentes policiais procederam a abordagem e revista. Se é certo que deve existir um mínimo de visibilidade prévia acerca da existência de uma infração penal em andamento, a justificar a abordagem de qualquer pessoa, não é menos certo que essa justificativa deve ser analisada dentro das circunstâncias do caso concreto.
>
> Portanto, como sedimentado pelo Tribunais Superiores, não se exige uma prova cabal, induvidosa, da prática de um delito, bastando que haja uma fundada suspeita. E, no caso dos autos, essa suspeita se fazia presente.
>
> [...]

Como se vê, a abordagem policial amparou-se, essencialmente, no fato de o paciente estar parado em frente a local conhecido como ponto de tráfico, apresentando comportamento tido como suspeito.

Sucede que, de acordo com a nossa reiterada jurisprudência, tais elementos não constituem fundada suspeita e, portanto, não legitimam a busca pessoal, havendo ilegalidade na atuação dos agentes estatais.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
>
> **2. No caso, os policiais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o recorrente em via pública, sentado numa calçada, tendo os agentes procedido à busca pessoal, seguindo-se a apreensão do entorpecente - "55 (cinquenta e cinco) unidades de crack e 01(um) invólucro contendo cocaína". Entretanto, padece de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico. Precedentes.**
>
> 3. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e absolver o paciente do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.
>
> (HC n. 858.293/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 8/2/2024 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AGRAVADO APENAS PORTAVA UMA BOLSA EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40429269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:01:23
Código de Controle do Documento: 36723f28-9b8c-440e-98c3-ec923fe11a73

1. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No caso em apreço, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque, **consoante consta dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento no local que o agravado se encontrava, pois era um local conhecido para utilização de tráfico de drogas na região, e, devido estar portando uma bolsa, os policiais acharam suspeito e fizeram a busca pessoal no acusado**, sendo encontrados 3 buchas de maconha, 31 pinos de cocaína e 26 pedras de crack, totalizando aproximadamente 98g de substâncias entorpecentes.

2. Nesse sentido, **não há informação nos autos de que haviam indícios de traficância ou mesmo investigação prévia, além do fato do agravado portar uma bolsa em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, sendo certo que a recente jurisprudência deste STJ é no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP"** (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

Nesse contexto, não restou evidenciada a justificativa para a abordagem, a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), vislumbrando-se ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que não estava amparada em circunstâncias concretas.

3. Presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e de todas as provas dela decorrente. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca pessoal promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5082267-29.2023.8.13.0024/MG.

4. Concedida a ordem de habeas corpus para fosse reconhecida a nulidade do flagrante, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora agravado.

5. Agravo regimental do Ministério Público de Minas Gerais desprovido.

(AgRg no HC n. 827.106/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/10/2023 - grifo nosso).

Pelo exposto, com base nos precedentes deste Superior Tribunal, **concedo** a ordem a fim de, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, absolver o ora paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (Processo n. 1501464-25.2021.8.26.0559).

Documento eletrônico VDA40429269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:01:23
Código de Controle do Documento: 36723f28-9b8c-440e-98c3-ec923fe11a73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0389246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 864.369 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014642520218260559 22189357020238260000

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO GARCIA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	:	JOVINO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40382791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:14:04
Código de Controle do Documento: 7B9CAC32-B1D0-49F4-9531-93930A36B560